

Regulamento Bolsa “Herberto Helder” *Nota Justificativa*

1. A Universidade da Madeira (UMa) é uma pessoa coletiva de direito público com a natureza de instituto público (cfr. arts. 3º a 4º da LQIP), de regime especial (cfr. art. 48º/1 e 2 da LQIP). Este estatuto, aplicável às universidades, confere-lhes a possibilidade de ser reguladas por lei específica, que adote as “derrogações do regime comum na estrita medida necessária à sua especificidade...” (cfr. art. 48º/1 e 2 e 6º/2 LQIP).

2. O “regime comum” aplicável aos institutos públicos, para além dos princípios fundamentais do Título II da LQIP, é o expressamente constante do Título III da LQIP, no qual dispõe, em matéria de serviços, que os institutos públicos devem ter organização interna com estrutura hierarquizada e flexível, privilegiando as estruturas matriciais (cfr. art. 33º/2º).

3. O diploma legal específico a que alude o art. 48º/1 da LQIP é, no que respeita às universidades públicas, a Lei nº 62º/2007, de 10.9, que aprovou o regime jurídico das instituições do ensino superior, que veio determinar, de modo algo paradoxal, que a LQIP constitui seu direito subsidiário no que não for incompatível com o por si disposto (cfr. art. 9º/2 do RJIES).

4. O referido RJIES reconhece às Universidades autonomia estatutária e administrativa e também autogoverno. E confere à instituição o exercício do poder regulamentar, mormente, em termos principais e no essencial, ao seu órgão singular Reitor, ainda que o limite aos casos previstos na lei ou nos seus estatutos.

5. No âmbito das bases do financiamento do ensino superior (Lei nº 37/2003, de 22.8), o princípio geral da não exclusão, entendido no sentido de que assiste ao estudante o direito de não ser excluído, por carências económicas, do acesso e frequência do ensino superior.

6. Já em sede de bases do sistema de ação social escolar, aprovadas pelo Decreto-Lei nº 129/93, de 22.4, o legislador explicitou que a ação social, visando proporcionar melhores condições de estudo, consiste na prestação de serviços e concessão de apoios, compreende designadamente as atividades elencadas no nº 2 do art. 4º do Dec.-Lei nº 129/93, de 22.4.

7. Tal enumeração legal é meramente exemplificativa, não excluindo do âmbito da ação social outras atividades para além das enumeradas, como expressamente decorre, aliás, do nº 3 do mesmo preceito, sendo certo é que, parecidos, que deve finalisticamente visar o objetivo de proporcionar melhores condições de estudo. Também a tipologia de apoios é exemplificativa, como se alcança do disposto nos arts. 18º a 22º do mesmo diploma, porquanto admite-se, para além das bolsa de estudo e empréstimos, expressamente “outros subsídios”. Do mesmo modo, incumbe ao conselho de ação social “promover outros esquemas de apoio social considerados adequados para as respetivas instituições”.

8. Ainda que o legislador não remeta expressamente o legislado para ulterior normação regulamentar, a circunstância de ter adotado as referidas enumerações exemplificativas e ter conferido ampla amplitude na escolha e prossecução dos “esquemas de apoio social” (cfr. art. 11º/2 do Dec.-Lei nº 129/93), só pode querer significar que a previsão dessas outras formas de ação, apoios ou esquemas possam ser instituídos pela própria instituição no âmbito do seu poder regulamentar.

2º - A “Bolsa de Estudos Herberto Helder” tem a forma de apoio financeiro com único pagamento correspondente ao valor da propina anual do respetivo ciclos de estudo conferentes grau académico.

3º - Os apoios serão atribuídos, mediante concurso, sendo as candidaturas seriadas nos termos do presente regulamento.

Artigo 3.º

Financiamento

A “Bolsa Herberto Helder” terá financiamento assegurado pela “Bolsa de Estudos Herberto Helder”, nos termos do protocolo celebrado para o efeito.

Artigo 4.º

Pagamento da bolsa de estudo

O “Bolsa de Estudos Herberto Helder” assumirá as seguintes prestações pecuniárias a fundo perdido e isentas de quaisquer taxas, face à tipologia de apoios por ciclo, prevista no n.º 1 do Artigo 2.º, nos seguintes moldes:

- a) 3 (três) bolsas de estudo anuais, a estudantes de 1.º ciclo inscritos em Estudos de Cultura, com único pagamento do valor da propina anual do ciclo de estudos conferente de grau académico de Licenciado;
- b) 1 (uma) bolsa de estudo anual a estudante cuja nacionalidade não seja portuguesa, para frequência no 1.º ciclo inscritos em Estudos de Cultura, com único pagamento do valor da propina anual do ciclo de estudos conferente de grau académico de Licenciado;
- c) 1 (uma) bolsa de estudo anual para a frequência de 2º ciclo no inscrito no Mestrado em Estudos Regionais e Locais, tendo por base o estudo sobre obra de Herberto Helder, com pagamento do valor da propina anual do primeiro ano do ciclo de estudos conferente de grau académico de Mestre.

Capítulo II

Atribuição

Artigo 5º

Critérios de elegibilidade

- 1 Considera-se elegível, para efeitos de atribuição da “Bolsa de Estudos Herberto Helder”, o estudante inscrito em ciclo de estudo na UMA que, cumulativamente:
 - a) Esteja colocado e regularmente inscrito na UMA, num dos ciclos de estudos abrangidos por este mecanismo;
 - b) Tenha, um rendimento *per capita* do agregado familiar até 30 vezes o indexante de apoios sociais (IAS) em vigor no início do ano letivo, acrescido da propina devido pelo correspondente ciclo de estudo em vigor, calculado nos termos do RABEEES em vigor;

Artigo 8.º

Indeferimento das candidaturas

1. Constituem fundamento de indeferimento das candidaturas:
 - a) A não entrega dos documentos listados no n.º 2 do Artigo 6.º, assim como a não prestação de informação complementar solicitada pelos SASUMa, nos respetivos prazos;
 - b) O não preenchimento das condições de elegibilidade, nos termos do Artigo 5.º;
 - c) A entrega de candidatura fora do prazo, nos termos do n.º 1 do Artigo 6.º.

Artigo 9.º

Critério de classificação

1. Os apoios serão atribuídos, aos estudantes candidatos que reúnam os critérios de elegibilidade e cumpram as demais regras do presente regulamento, sendo os mesmos seriados pelos seguintes critérios:
 - a. Bolsas previstas na alínea a) do Artigo 4.º: Mais alta nota de admissão ao Ensino Superior;
 - i. O mais baixo rendimento *per capita*, será o critério de desempate;
 - b. Bolsas previstas na alínea b) do Artigo 4.º: Mais baixo rendimento *per capita*;
 - i. A nota de conclusão mais alta do ensino precedente, será o critério de desempate;
 - c. Bolsa prevista na alínea c) do Artigo 4.º: Mais baixo rendimento *per capita*;
 - i. A nota final de conclusão do 1º ciclo, será o critério de desempate.

Artigo 10.º

Resultados provisórios e definitivos

- 1 A Comissão delibera, em sede de projeto de decisão, ponderação e classificação provisória das candidaturas e dos candidatos no prazo de 10 dias após o termo do prazo de apresentação das candidaturas.
- 2 Após a adoção da deliberação referida no número anterior, a Comissão realiza, se for o caso, a audiência prévia dos candidatos, publicitando-a no sítio da internet dos SASUMa – www.sasuma.pt;
- 3 As decisões finais e os resultados definitivos serão publicitados no prazo de cinco dias úteis após o termo do prazo para a audiência prévia dos candidatos, no sítio da internet dos SASUMa.